



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720022/2015-07
ACÓRDÃO	9303-016.339 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AMBEV S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2010 a 30/09/2012

Erro material abrange inexactidões materiais e erros de cálculo. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.

Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado. Esse erro pode ser em um cálculo, troca de palavras, grafia equivocada, ou qualquer incorreção visível na decisão proferida (Acórdão nº 9303-014.657).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, *em acolher os embargos, retificando o dispositivo do Acórdão 9303-013.936, de 11/04/2023, para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se provimento parcial, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para afastar a alegação de nulidade; (b) por maioria de votos, para negar provimento em relação à competência da SUFRAMA, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento; e (c) por unanimidade de votos, para reconhecer o creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE592.891/SP (Tema 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020”.*

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **contribuinte**, na data de 12/06/2023 (fls.40365/40369), em face do **Acórdão nº 9303-013.936**, julgado em 11/04/2023 (fls. 40332/40339), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 30/09/2012

NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O julgador apenas é obrigado a examinar os argumentos que possam interferir no seu convencimento, não precisando responder a todas as alegações do recorrente se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão (jurisprudência do STJ e inteligência do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 30/09/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A SUFRAMA E A RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em conflito de competências entre a SUFRAMA e a Receita Federal. A autarquia aprova os projetos dos fabricantes de concentrados para refrigerantes, cabendo ao Fisco analisar a legitimidade da utilização do benefício. As competências são exercidas concorrentemente, observando-se inclusive que a Administração Fazendária e os seus servidores fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art. 37, XVIII, da Constituição Federal).

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA MANAUS. TEMA 322 DO STF. RE Nº 592.891/SP.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, com trânsito em julgado, em sede de repercussão geral, decidiu que, "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos (matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

O dispositivo da decisão encontra-se vazado nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se provimento parcial, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para afastar a alegação de nulidade; (b) por maioria de votos, para negar provimento em relação à competência da SUFRAMA, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento; e (c) por unanimidade de votos, para reconhecer o crédito em relação a receitas relativas a vendas para a Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero, nos termos da Nota SEI PGFN nº 18/2020, e do RE n. 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral), cabendo o crédito no percentual correspondente à alíquota constante da TIPI para o insumo.

O processo versa sobre Auto de Infração lavrado para exigência de IPI referente ao período de apuração de outubro de 2010 a setembro de 2012, devido a utilização indevida de créditos do imposto com fundamento nos arts. 81, II, e 95, III, do RIPI/2010 e art. 6, do DL nº 1.435, de 1975.

A contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls.40173/40200) em face do decidido pelo Acórdão nº 3401-005.715, prolatado em 29/11/2018 (fls. 40120/40134), sustentando o que segue:

1. Nulidade integral do acórdão da DRJ e do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa. Não apreciação de fundamentos autônomos para o cancelamento da exigência. Violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 – Acórdão CSRF/01-05.134
2. Competência da SUFRAMA e da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento do PPB - arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 288/1967 - Acórdãos 9303- 003.825 e 9303-002.293; e
3. Creditamento de IPI na aquisição de produtos isentos – violação à não cumulatividade e necessário tratamento diferenciado às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus - art. 153, §3º, II, da CF/88 e art. 40 do ADCT - Acórdãos 202- 11.612, CSRF/02-02.211, 3801-002.029 e no despacho proferido no citado Processo n. 10384.720215/2013-60.

Ao final, destaca:

Por todo o exposto, requer-se seja anulado o v. acórdão recorrido (e a própria decisão da DRJ), por cerceamento de defesa, tendo em vista não terem sido

apreciados todos os fundamentos autônomos da recorrente e que seriam capazes de conduzir ao cancelamento da exigência fiscal. Caso assim não entenda, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja dado provimento integral ao recurso especial, pelas razões acima expostas, reformando-se o v. acórdão recorrido e cancelando-se a autuação, inclusive em respeito à orientação firmada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 322 – há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"), como determina o art. 62, §2º, do RICARF.

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte (fls.40294/40301).

O julgamento pela 3ª Turma da CSRF resultou no Acórdão nº 9303-013.936, de 11/04/2023, em que o Colegiado decidiu por conhecer do Recurso Especial interposto, e no mérito dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa acima reproduzida.

Notificado desse Acórdão, a contribuinte apontou a existência de **erro material** no aresto quanto à correta identificação da matéria apreciada no julgamento, na parte dispositiva. Nesse ponto, afirma que constou da decisão que fora reconhecido o crédito relativo às receitas de vendas para Zona Franca de Manaus – ZFM, quando, na verdade, o *thema decidendum* guarda pertinência com o direito à apropriação de IPI na aquisição de insumos isentos junto à ZFM, Tema 322 de Repercussão Geral. Aduz, ainda, contradição/obscuridade relativa à conclusão de provimento parcial do Recurso Especial, ante o acolhimento integral da controvérsia central nos autos.

Os embargos foram admitidos parcialmente, exclusivamente, para que se promovam os ajustes necessários no dispositivo do acórdão, a fim de adequá-lo ao relatório/voto, bem assim, acaso necessário, que se corrija também a ata de julgamento respectiva (fls.40377/40382).

O processo foi sorteado a esta relatora nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos e, como relatado, apontam vícios, merecendo conhecimento.

II – Do mérito - existência de erro material:

Conforme relatado acima, a embargante alega que constou da decisão que fora reconhecido o crédito relativo às receitas de vendas para Zona Franca de Manaus – ZFM, quando, na verdade, a lide diz respeito ao direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos junto à ZFM, Tema 322 de Repercussão Geral.

Analisando os autos, entendo que assiste razão à embargante. Trago à baila as razões utilizadas no despacho de admissibilidade para comprovar o equívoco ocorrido na formalização do acórdão, *verbis*:

Com efeito, a averbação do resultado no dispositivo do aresto embargado resta equivocada, por referir-se ao reconhecimento de direito ao crédito em relação às vendas para Zona Franca de Manaus, in verbis:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se provimento parcial, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para afastar a alegação de nulidade; (b) por maioria de votos, para negar provimento em relação à competência da SUFRAMA, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento; e (c) por unanimidade de votos, **para reconhecer o crédito em relação a receitas relativas a vendas para a Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero**, nos termos da Nota SEI PGFN nº 18/2020, e do RE n. 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral), cabendo o crédito no percentual correspondente à alíquota constante da TIPI para o insumo.”* (destacado)

Ratifica-se essa situação a partir dos termos do relatório e voto exarados na assentada:

“Relatório

(...)

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 40294 a 40301), de 3 de setembro de 2019, foi dado seguimento admitindo a discussão das seguintes matérias:

(...)

3) Crédito de IPI sobre Produtos Isentos Oriundos da Zona Franca de Manaus.

(...)

Voto

(...)

Assim, a matéria admitida cinge-se a controvérsia em relação ao creditamento de IPI na aquisição de produtos isentos – violação à não

cumulatividade e necessário tratamento diferenciado às empresas sediadas na ZFM., ou seja, se o Contribuinte tem ou não, o direito de tomar créditos do IPI, de produtos isentos, os chamados ‘concentrados’ de refrigerantes, por serem oriundos da designada ‘Amazônia Ocidental’ – situada no parque industrial da Zona Franca de Manaus - ZFM.

(...)”

Assim, uma vez confirmado o lapso constante do decisório, deve ser promovida a sua colmatação.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Em respeito ao Decreto, acolho os embargos e voto no sentido de retificar do dispositivo do Acórdão nº 9303-013.936, de 11/04/2023 (fl.40333), a fim de adequá-lo ao relatório/voto, devendo constar os seguintes dizeres:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, deu-se provimento parcial, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para afastar a alegação de nulidade; (b) por maioria de votos, para negar provimento em relação à competência da SUFRAMA, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento; e (c) por unanimidade de votos, **para reconhecer o creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020”**.*

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela contribuinte, para que sejam promovidas as correções necessárias.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green